



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 117/2020

OBJETO: Referendar a Deliberação nº 479, de 26 de novembro de 2020

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSOS: 00773.007364/2019-98 e 50500.769690/2018-90

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de proposta para referendar a Deliberação nº 479, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 27 de novembro de 2020, que anulou a Deliberação nº 482, de 31 de julho de 2018, que deferiu o pedido da empresa Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, em atendimento a decisão proferida nos autos do processo nº 5077453-13.2019.4.04.7100.

**2. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

2.1. Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

2.2. Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização.

2.3. Nesse sentido, os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

*"Seção III*

*Da Implantação e Supressão de Linha*

**Art. 14.** *Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

**Art. 15.** *Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

**Parágrafo único.** *O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."*

2.4. Em 19/06/2018, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 84/2018/GETAU/SUPAS fls. 14-16 (SEI nº 1529795), o requerimento de implantação da linha BALNEARIO CAMBORIU (SC) – SANTA MARIA (RS), PREFIXO 16-0135-00 foi analisado nos termos da Resolução nº 5285/2017, que resultou no deferimento do pleito pela Deliberação nº 482, de 31 de julho de 2018.

2.5. No entanto, quando da ativação da linha no Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP), foi verificado que algumas seções da linha prefixo 16-0135-00, embora já fossem operadas pela empresa, foram autorizadas a partir de mercados constantes da linha de CURITIBA (PR) - SANTA MARIA (RS) VIA MONTENEGRO (RS), prefixo 09-9245-00, oriunda da transferência de mercados da empresa PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A para a AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, em cumprimento à Decisão Judicial por meio da Resolução nº 5.166/2016.

2.6. Nesse sentido, através do PARECER nº 00085/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, fl. 39 (SEI nº 1706407), a Procuradoria-Geral se posicionou contrária à possibilidade de requerer modificação operacional, nos termos da Resolução ANTT 5285/2017, de mercado que obteve outorga por força de decisão judicial, pois a ANTT estaria extrapolando o alcance da decisão, nos termos a seguir:

*"7. Conclui-se, pois, que as empresas que operam por força de decisão judicial só podem solicitar modificação operacional de mercados e linhas se o juízo assim o determinar, não podendo a ANTT ampliar ou restringir o comando judicial, muito menos incluir seções autorizadas judicialmente em outra linha da empresa.*

8. Por fim, e no que respeita a proposição de revogação da deliberação expedida em favor da empresa Auto Viação Catarinense Ltda., alerta-se para a necessidade de manifestação da empresa,

permitindo-lhe exercer o amplo direito contraditório"

2.7. Conforme OFÍCIO nº 07352/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 4553813), nos autos do processo nº 5077453-13.2019.4.04.7100, foi proferida decisão nos seguintes termos:

Pelo exposto, a ANTT deve (1) efetuar a supressão, em caráter definitivo, dos mercados de Joinville(SC), Balneário Camboriú(SC), Florianópolis(SC), Criciúma(SC), Tubarão(SC) e Araranguá(SC), para São Leopoldo(RS), Venâncio Aires(RS), Santa Cruz do Sul(RS) e Santa Maria(RS), das linhas Curitiba(PR)-Santa Maria(RS), prefixos nºs 09-0397-00, 09-0397-31 e 09-0397-51, e Balneário Camboriú(SC)-Santa Maria(RS), prefixos nºs 16-0135-00, 16-0135-31 e 16-0135-51, operadas pela Auto Viação Catarinense Ltda, e (2) anular as Deliberações da ANTT nº 482, de 31 de julho de 2018, e nº 748, de 25 de setembro de 2018, até o DIA 23/11.

2.8. Assim, a SUPAS na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5610/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI nº 4604928) informa que em atenção a decisão judicial, os mercados de Joinville(SC), Balneário Camboriú(SC), Florianópolis(SC), Criciúma(SC), Tubarão(SC) e Araranguá(SC), para São Leopoldo(RS), Venâncio Aires(RS), Santa Cruz do Sul(RS) e Santa Maria(RS), das linhas Curitiba(PR)-Santa Maria(RS), prefixos nº 09-0397-00, 09-0397-31 e 09-0397-51, e Balneário Camboriú(SC)- Santa Maria(RS), prefixos nº 16-0135-00, 16-0135-31 e 16-0135-51, operados pela Auto Viação Catarinense LTDA serão paralisados no SGP e sugere o envio dos autos à Diretoria para proceder à anulação da Deliberação ANTT nº 482, de 31 de julho de 2018.

2.9. Recebendo os autos no fim da tarde do dia 26 de novembro de 2020, dada a urgência no cumprimento da decisão proferida, o Gabinete do Diretor-Geral, por meio do Despacho APGAB SEI nº 4615163, não vislumbrou outra alternativa que não a publicação de ato *ad referendum*, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, que dispõe:

"Art. 70. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 59, o Diretor-Geral poderá proferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

§1º A decisão de que trata o caput será submetida à Diretoria Colegiada para confirmação, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§2º A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência."

2.10. Importante citar também o disposto no artigo 59 do mencionado Regimento Interno, a seguir:

"Art. 59. A Diretoria Colegiada poderá reunir-se extraordinariamente, inclusive durante os períodos de suspensão, em situações de urgência e relevância devidamente justificadas, mediante convocação do Diretor-Geral ou da maioria dos Diretores.

§1º A Reunião Extraordinária terá início na hora designada e será encerrada quando cumprido o fim a que se destina.

§2º A pauta, data e hora da reunião extraordinária serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT imediatamente após o ato de convocação."

2.11. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação ora em análise, visto que os autos foram submetidos pela área técnica ao Gabinete na tarde do dia 26 de novembro de 2020, para publicação no Diário Oficial o mais rapidamente possível, observando-se ainda o horário para envio de matérias para publicação, de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

2.12. Assim, foi publicada a Deliberação nº 479, de 26 de novembro de 2020 (SEI nº 4616553), no Diário Oficial da União - D.O.U. de 27 de novembro de 2020 (SEI nº 4625922), anulando a Deliberação nº 482, de 31 de julho de 2018, ato esse que necessita ser referendado pela Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, transcrito acima.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Deliberação constante do Documento SEI nº 4648642, para referendar a Deliberação nº 480, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 27 de novembro de 2020, na Seção 1, página 147, que anulou a Deliberação nº 482, de 31 de julho de 2018, que deferiu o pedido da empresa Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, em atendimento a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 5077453-13.2019.4.04.7100.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO  
Diretor-Geral, em exercício



Documento assinado eletronicamente por MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício, em 07/12/2020, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador



St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)